SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223986 - RN (2025/0267068-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HELIO LOURENCO LOPES
RECORRENTE	:	JOSE LOURENCO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LEONILSON DOS SANTOS ARAÚJO - RN015539
		MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAÚJO - RN022005
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A
		JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *C*. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO CONCRETO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se seria possível conhecer do dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para enfrentar alegada deficiência do demonstrativo do débito.

3. O dissídio jurisprudencial, quando fundado na alínea *c*, exige cotejo analítico e identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição dos trechos e indicação circunstanciada das semelhanças, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas não supre tal exigência.

4. Inviável o conhecimento da divergência quando os paradigmas tratam de controvérsias decididas em embargos à execução, ao passo que o acórdão recorrido apreciou a matéria em exceção de pré-

Documento eletrônico VDA59044815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 583d01a1-620b-4216-ab0f-c5c716cabc53

executividade, contexto processual distinto que afasta a similitude fática necessária.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 583d01a1-620b-4216-ab0f-c5c716cabc53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223986 - RN (2025/0267068-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HELIO LOURENCO LOPES
RECORRENTE	:	JOSE LOURENCO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LEONILSON DOS SANTOS ARAÚJO - RN015539
		MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAÚJO - RN022005
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A
		JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *C*. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO CONCRETO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se seria possível conhecer do dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para enfrentar alegada deficiência do demonstrativo do débito.

3. O dissídio jurisprudencial, quando fundado na alínea *c*, exige cotejo analítico e identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com transcrição dos trechos e indicação circunstanciada das semelhanças, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas não supre tal exigência.

4. Inviável o conhecimento da divergência quando os paradigmas tratam de controvérsias decididas em embargos à execução, ao passo que o acórdão recorrido apreciou a matéria em exceção de pré-

Documento eletrônico VDA58796901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:03
Código de Controle do Documento: e90b6b9b-2f1b-47ba-9b33-42b255f4a3cd

executividade, contexto processual distinto que afasta a similitude fática necessária.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HÉLIO LOURENÇO LOPES e JOSÉ LOURENÇO JÚNIOR (HÉLIO e JOSÉ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGADA NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA PREVISTA NO DECRETO-LEI N° 911/69, REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. HIPÓTESE DISCIPLINADA PELO DECRETO-LEI Nº 167/67. MORA QUE SE CARACTERIZA COM O VENCIMENTO DO TÍTULO, SEM O SEU PAGAMENTO. DEFENDIDA A INCORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E O EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 137)

Os embargos de declaração de HÉLIO e JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 155-162).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HÉLIO e JOSÉ sustentam dissídio jurisprudencial e apontam ofensa aos arts. 798, inciso I, alínea *b*; 798, parágrafo único, inciso I; e 801, *caput*, do CPC, afirmando nulidade do demonstrativo de débito por ausência de indicação do índice de correção monetária e necessidade de emenda da inicial, com pedidos de extinção do feito sem resolução de mérito ou retorno dos autos para saneamento e abertura de prazo para embargos à execução.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO DO NORDESTE), defendendo a manutenção da decisão impugnada (e-STJ, fls. 218-221).

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do TJRN, por aparente descompasso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento e alcance da exceção de pré-executividade em hipóteses de deficiência do demonstrativo do débito (e-STJ, fls. 222-226).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58796901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:03
Código de Controle do Documento: e90b6b9b-2f1b-47ba-9b33-42b255f4a3cd

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, o BANCO DO NORDESTE ajuizou execução de título extrajudicial lastreada em Cédula Rural Hipotecária, na Vara Única de Jucurutu/ RN.

Os executados, HÉLIO e JOSÉ, opuseram exceção de pré-executividade para reconhecer ausência de constituição de mora e nulidade do demonstrativo do débito por não indicar o índice de correção monetária.

O Juízo de primeira instância rejeitou a exceção. Em agravo de instrumento, HÉLIO e JOSÉ insistiram na necessidade de comprovação de mora segundo o Decreto-lei n.º 911/1969, além da invalidade do demonstrativo por ausência do índice. A 1ª Câmara Cível do TJRN negou provimento, assentando que a exigência de constituição de mora do DL 911/1969 é própria do procedimento de busca e apreensão, não aplicável à execução fundada em Cédula Rural Hipotecária regida pelo Decreto-lei n.º 167/1967; reconheceu a mora *ex re* em razão do vencimento e inadimplemento, à luz do art. 397 do CC; e considerou que a discussão sobre incorreções de cálculo e eventual excesso de execução demanda dilação probatória e deve ser veiculada por embargos do devedor, sendo inadequada a exceção de pré-executividade.

Foram opostos embargos de declaração pelos executados, alegando erro material quanto ao ponto do demonstrativo do débito; a Câmara rejeitou os embargos, registrando inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e reiterando que a matéria foi enfrentada e que não cabe rediscussão do mérito pela via aclaratória.

Do dissídio jurisprudencial

De início, cumpre assinalar que o presente recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, estando a insurgência recursal, portanto, adstrita à demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Entretanto, não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO*

Documento eletrônico VDA58796901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:03
Código de Controle do Documento: e90b6b9b-2f1b-47ba-9b33-42b255f4a3cd

COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
[...]
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
[...]
2. Não comprovação da dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico dos arestos tidos como divergentes, não se revelando a mera transcrição de ementas suficientes para consecução de tal mister.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.175.595/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025)

Além da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, decorrente da ausência do indispensável cotejo analítico, impõe-se reconhecer a inexistência da necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Isso porque os acórdãos indicados como paradigmas (Apelação Cível 1.0026.19.000477-5/001, 16ª Câmara Cível (MG), rel. Des. PEDRO ALEIXO, j. 15/9/2021; REsp n. 1.262.401/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011; e AgInt no REsp n. 1.199.272/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, e-STJ, fls. 170/171) versaram sobre controvérsias examinadas no âmbito de embargos à execução, contexto processual substancialmente distinto daquele retratado no acórdão recorrido, no qual a matéria foi deduzida por meio de exceção de pré-executividade.

Tal circunstância evidencia a ausência da necessária identidade fático-processual entre os julgados confrontados, inviabilizando o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial. (AgInt no AREsp 1.625.775/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/6/2020, DJe 25/6/2020, sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58796901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:03
Código de Controle do Documento: e90b6b9b-2f1b-47ba-9b33-42b255f4a3cd

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:03
Código de Controle do Documento: e90b6b9b-2f1b-47ba-9b33-42b255f4a3cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.986 / RN

Número Registro: 2025/0267068-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001196220238205118 08111532820248200000 80011962202382051 18111532820248200000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELIO LOURENCO LOPES
RECORRENTE	: JOSE LOURENCO JUNIOR
ADVOGADOS	: LEONILSON DOS SANTOS ARAÚJO - RN015539
	MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAÚJO - RN022005
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:20
Código de Controle do Documento: 2601856c-5d9c-407b-be3b-f4a731c39c4c

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:20
Código de Controle do Documento: 2601856c-5d9c-407b-be3b-f4a731c39c4c